



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.180 - BA (2017/0334776-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : CLAYTON SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO DE CARGAS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. 21 RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois os pacientes fazem parte de organização criminosa armada de grande porte (24 membros) especializada em roubo de cargas e de recepção, dividida em três núcleos operacionais, um dos quais comandado pelo corréu Cláudio, irmão dos ora pacientes, CLAYTON e CARLOS, qual seja, o núcleo responsável pelo "*descarregamento das mercadorias nos galpões e sua negociação com receptadores*". Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem "*antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte e arma, como é o caso de [...], Cleyton, [...] Cláudio*", evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. "*A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

8. No caso em exame, o processo vem tendo regular andamento. Ademais, o pequeno atraso para o seu término justifica-se em razão da complexidade do feito, que conta com 21 réus, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de alguns atos processuais.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.180 - BA (2017/0334776-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : CLAYTON SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS SANTOS SILVA e CLAYTON SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 23.077-33.2017.8.05.0000 e 16534-14.2017.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que os pacientes encontram-se presos preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em concurso material com o crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fl. 18).

Segundo a acusação, os pacientes "são integrantes de uma organização criminosa altamente articulada, voltada para o roubo de cargas e crimes correlatos, mediante concurso de vontades, distribuição de tarefas e dos lucros, organizada em núcleos, para melhor atuação, [...] cujas ações renderam aos integrantes da súcia um lucro de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apenas em cinco meses de operação do GAECO, em prejuízo dos donos e transportadores das cargas" (e-STJ fl. 48).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/19):

PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (CLAYTON: EM RELAÇÃO ÀS CARGAS ROUBADAS DE LEITE, CEPERA, PAPEL A4, SUZANO E MARATÁ; CARLOS: EM RELAÇÃO ÀS CARGAS LARISSA, LEITÍSSIMO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEPERA), EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 (DENÚNCIA DE FOLHAS 141/174). ROUBOS DE CARGAS E RECEPÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTES PRESOS EM 06.06.2017, ACUSADOS DE PARTICIPAREM ATIVA E DESTACADAMENTE (RECEPÇÕES DE CARGAS ROUBADAS) EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA APURANDO-SE DIVERSOS CRIMES DE ROUBOS DE CARGAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL ("Observa-se que o grupo criminoso tem atividade intensa, praticando reiteradamente roubos. Inclusive, fora verificado, que a intensidade de atuação vem aumentando, o que torna ainda mais essencial o decreto prisional. Convém mencionar, também, a periculosidade do grupo, que pratica crimes armados, com grave ameaça a vida das vítimas, notadamente dos motoristas dos caminhões de carga, que são expostos a grande risco em cada in vestida criminosa. Analisando-se os boletins de ocorrência, nota-se que, em grande parte dos delitos, os investigados rendem o motorista do caminhão sob graves ameaças e o mantém como refém, enquanto levam o veículo roubado com a carga para descarregar em um dos galpões mantidos pela organização. Apenas depois de descarregarem as mercadorias, os representados (em peça apartada), havendo indiscutíveis razões para que estejam detidos no momento do cumprimento dos mandados, vez que em liberdade poderão frustrar o resultado das investigações, até porque, terão oportunidade de avisar aos demais envolvidos na organização, inibindo, assim, a ação policial – folha 54). ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE PRISIONAL; POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO A PRISIONAL (CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES) E EXCESSO PRAZAL NA CONDUÇÃO INSTRUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DAS PRIMEIRAS ARGUMENTAÇÕES (DESNECESSIDADE PRISIONAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO A PRISIONAL). ANÁLISE DA LEGALIDADE PRISIONAL (DECRETO PREVENTIVO) FEITA NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 16.534-14.2017.805.0000 (J. EM 10.08.2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 30.08.2017 – documentação anexa). REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE: "Os argumentos lançados na inicial da ação constitucional configuram mera reiteração do que já foi analisado quando do julgamento do habeas corpus nº 70045690161. Writ não conhecido diante do exame da mesma questão em habeas corpus anterior. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 70046838553, RS, Relator Ícaro Carvalho de Bem Osório, j. 22/12/2011 – TJ/RS, HC: 70046838553 RS, Relator Ícaro Carvalho de Bem Osório, Dj 22/12/2011, 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação; Diário da Justiça do dia 16.01.2012). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. CITAÇÕES EM CURSO EXCESSO PRAZAL NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DILIGENTE. EXPEDIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRECATÓRIAS, VÁRIOS DENUNCIADOS (21 DENUNCIADOS). RAZOABILIDADE. INFORMAÇÕES DE FOLHAS 66/67. PRECEDENTE RECENTE: HABEAS CORPUS Nº 24.312-35.2017.805.0000 (JULGADO EM 09.11.2017 – EXTRATO ANEXO). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM (Parecer nº 11.075/2017 – Bela. Áurea Lúcia Souza Loepp – em 06.11.2017, folhas 102/105). HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADO, DETERMINANDO-SE, OUTROSSIM, A SEPARAÇÃO/DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ENTRE ACUSADOS PRESOS E EM LIBERDADE.

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 2).

Acrescenta-se ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão (e-STJ fl. 3).

Sustenta-se na presente impetração que há constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que os pacientes encontram-se segregados há muito tempo, sem previsão para o término da instrução criminal (e-STJ fl. 7).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Eventualmente, pleiteia-se a substituição da custódia por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 100/103).

Informações prestadas às e-STJ fls. 106/119.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fl. 123).

A ação penal originária corre sob sigilo e não foi encaminhada senha de acesso ao sítio do Tribunal *a quo* para este relator.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.180 - BA (2017/0334776-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar aos pacientes, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 72/90):

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, mediante atuação de Promotores de Justiça, integrantes do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, lastreada nas peças informativas extraídas do Investigatório Criminal (PIC) nº 14/2016, registrado no SIMP sob o nº .0.234283/2016, pelas prisões temporárias, prisões preventivas e medida cautelar pessoal de condução para interrogatório de investigados.

Relata o Parquet que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para investigar grupo criminoso que vem praticando roubos de cargas na região metropolitana de Salvador.

Inicialmente, foi recebido relatório da Polícia Rodoviária Federal, narrando a suspeita de que o alvo Reginaldo Araújo mantinha um galpão alugado às margens da Via Parafuso, onde guardava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias roubadas. A partir desta notícia de crime, instaurou-se o procedimento no GAECO, iniciando-se escutas telefônicas dos primeiros investigados. No curso do monitoramento das conversações, em conjunto com a vigilância e o trabalho de campo policiais, foi possível verificar que a organização em comento tem grandes proporções, de modo que foram identificados diversos outros elementos integrantes do grupo e suas respectivas funções.

Conforme exposto, constatou-se dos diálogos monitorados nos autos núcleos, foram identificados alguns dos receptadores das mercadorias, bem como facilitadores (pessoas que ocasionalmente oferecem informações acerca de cargas aos principais investigados). Os investigados Reginaldo, Cláudio, Toco (Everaldo) e Michirrê (Daniel) são os principais articuladores do grupo, sendo que Cláudio é o elemento central entre os três núcleos.

Foi apresentada pelo Ministério Público uma esquematização da suposta organização criminosa, delineando os papéis de investigados detectados por meio dos monitoramentos telefônicos realizados, na forma indicada a seguir:

[...]

2. Núcleo de Cláudio, composto por:

2.1. CLÁUDIO (principal articulador do núcleo). É o principal intermediário entre os três núcleos. Cláudio possui um galpão onde armazena as cargas roubadas. Recebe informações acerca de cargas a serem roubadas de Reginaldo e de Toco, articulando os roubos. Armazena as cargas e negocia com os receptadores;

2.2. CARLOS (irmão de Cláudio). Auxiliar nos roubos, já na fase de descarregamento das mercadorias nos galpões e sua negociação com receptadores;

[...]

*Ademais, foi aduzido que o roubo da carga do frigorífico Larissa foi praticado pelos integrantes dos núcleos de Reginaldo e de Cláudio. Conforme BO que consta às fls. 16 e 17 do Relatório nº 26/2016 (Autos 0335903-49.2016.805.0001), no dia 22/02/2017, à noite, na Rodovia Castelo Branco, km 230, SP, foi roubada uma carga de aproximadamente 28.000 kg (vinte e oito mil quilos) de carne do Frigorífico Larissa, avaliada em R\$ 243.706,40 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), transportada no Caminhão de Placa BEM 2538 e Semirreboque de Placa AQC 9062. Esta carga já era de conhecimento prévio de Wellington, que passou as informações para Reginaldo. Este, por sua vez, entrou em contato com Cláudio, para praticarem o roubo em conjunto. **A carga foi trazida para Bahia por Whashington e Alex, descarregada no galpão de Cláudio, onde ficou armazenada para comercialização com os receptadores (identificados como Edson, Lionardo, Diógenes e Emerson).***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Frisou que, conforme trechos das conversas advindas da interceptação telefônica deferida em autos apensos, o roubo da carga de 28 (vinte e oito) paletes do leite marca Leítíssimo, avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fora praticado em 14 de dezembro de 2016 (BO à fl. 13 do Relatório 26/2016). **No período do roubo não havia interceptação, entretanto, a carga foi armazenada no galpão de Cláudio e fora acompanhada parte de sua negociação e distribuição (feitas pelo núcleo de Cláudio), conforme diálogos interceptados.***

Ressaltou-se que a carga de refrigerantes Antártica e cervejas Brahma, a qual foi avaliada em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), foi roubada pelo núcleo de Cláudio, no dia 01/02/2017 (BO à fl. 34 do Relatório 26/2017). Inclusive, no relatório de monitoramento da Polícia Rodoviária Federal (anexo ao Ofício 413/3017 – SRPRF-BA), constatou-se que foi feita entrega de Cerveja Brahma no Dukkell (esse receptador já havia recebido também a carga de carne).

Ademais, foi dito que o roubo da carga de produtos de limpeza Ipê, avaliada em R\$ 24.188,65 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), teria ocorrido no dia 18/02/2017 (BO anexo ao Relatório nº 28/2017). No dia 21/02/2017, Cláudio já passa a negociar a carga com receptadores, supostamente do Menor Preço (Relatório 28/2017). No relatório produzido pela Polícia Rodoviária Federal (anexo ao Ofício 413/3017 – SRPRF-BA), acompanhou-se a entrega de mercadoria no Pão Quente Supermercado no dia 22/02/2017.

O roubo da carga de produtos alimentícios Cepera, avaliada em R\$ 101.877,37 (cento e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), ocorreu em 31/03/2017, às 18:00, na BR 116, Município de Pajeú, MG (BO anexo ao Relatório nº 31/2017), segundo informado. Esse roubo teria sido articulado por Reginaldo e Cláudio, como se depreende dos diálogos transcritos, tendo Reginaldo negociado a carga com o receptador Açougue Preço Baixo (receptador foi o mesmo que estava presente no galpão quando do roubo da carga de carne - Relatório 31/2017).

Conforme BO que consta anexo ao Relatório 31/2017, o roubo da carga de pneus, avaliada em R\$ 278.946,17 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), ocorreu no dia 10/04/2017, às 9:00, na BR 101, Posto Petro Serra, Esplanada/BA. O crime foi praticado pelo núcleo de Reginaldo, conforme os áudios transcritos na representação. Verificou-se mais uma vez, de acordo ao MP, o envolvimento do receptador EMERSON, bem como indícios da participação do Policial Civil JUDEIR Conceição Nascimento Cardoso, identificado por “PROFESSOR” (Relatório 31/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao roubo de carga de farinha de trigo Dona Maria ocorrido no dia 20/03/2017, às 5:00, quando era transportada no Caminhão de Placa JOY 7608 (BO anexo ao Relatório 32/2017), consta áudio transcrito nos autos em que Cláudio negocia essa carga.

No tocante ao roubo de carga de farinha de milho ocorrido no dia 03/04/2017, (BO anexo ao Relatório 31/2017), existem áudios em que os investigados falam dessa carga, o que não deixa dúvida acerca da participação de Toco, Alan e Val no roubo. Demonstram, também, o envolvimento de Val com Cláudio. Val é o investigado Gival Silva Santos, que atuava diretamente com Toco, inclusive, mantinham galpão juntos. Entretanto, o Parquet afirma que obtiveram informações de que o alvo foi assassinado.

O roubo de carga de produtos de limpeza Minuano, avaliada em R\$ 75.349,46 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ocorreu no dia 12/04/2017, na BR 324, próximo ao Makro, por volta das 4:00 da madrugada, tendo sido praticado por EVERALDO (TOCO), DANIEL (MICHIRRÊ), RAFAEL e FREDSON. Toco e Michirrê estavam sendo monitorados no momento do crime e usaram com frequência o telefone, sendo possível compreender, por meio das conversações, toda a investida criminoso, desde a combinação do local para se encontraram, até o transporte da carga para o galpão. A movimentação do grupo para a prática do roubo se iniciou por volta das 02:40 da madrugada no dia 12/04/2017 e foi coordenada por Michirrê (Relatório nº 32/2017).

O roubo da carga Nestlé ocorreu no dia 15/04/2017, às 19:30h, na BR 324, na Brasilgás e foi praticado pelos núcleos de Cláudio, Toco e Michirrê. O BO correspondente encontra-se anexado ao Relatório 32/2017, bem como as notas fiscais da carga, totalizando R\$ 391.473,81 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

A carga da Nestlé foi conseguida para o grupo por Toco, que no dia 03/03/17 já mantinha contato com o facilitador, que utilizou o terminal 71 98511-7168. O telefone do interlocutor, 71 98511-7168, está cadastrado em nome de Raimundo Nonato de Carvalho, entretanto, o seu utente foi identificado como JOSÉ LENISSON DE JESUS REIS, que é empregado da Transportadora Suarez. O envolvimento da transportadora no roubo é ratificado, ainda, pelo diálogo travado entre Toco e Cláudio no dia 13/04/17, dois dias antes do roubo, bem como entre Toco e Michirrê. Nas conversas, depreende-se que a carga foi entregue ao grupo por ANTÔNIO PAEZ SUAREZ, da Transportadora Suarez, que estaria falida.

Além dos roubos descritos, consta que há diversos outros diálogos que demonstram a participação dos alvos na organização, que esclarecem com ainda mais certeza as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades do grupo criminoso, o envolvimento entre os investigados, a intensidade com que operam e a função de cada um. Como por exemplo, diálogos demonstrando tratativa entre CLÁUDIO e REGINALDO sobre carga de chocolate (Relatório 26/2017); diálogos dos integrantes tratando da carga PIRACANJUBA (leite e leite condensado), que foi armazenada no galpão de CLAYTON, negociada por CARLOS e REINALDO com receptadores, e distribuída com a ajuda de EDNALDO (POLI) (Relatório 31/2017).

Ainda, há diálogos em que Reinaldo negocia a carga de leite com LUÍS, do MERCADO ITAPUÃ, que foi identificado como LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS, empregado da referida empresa.

Assim, conforme o MP, as condutas investigadas amoldam-se, a princípio, às figuras delituosas dos artigos 157, §2º, I e II, 180, §1º do Código Penal, e art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, merecendo, portanto, criteriosa e urgente apuração.

Argumenta-se que não resta alternativa para o desmantelamento desse grupo criminoso senão através de ações de coerção, além da utilização de instrumentos investigativos e acautelatórios já requeridos perante esse juízo, visando à colheita de provas.

Desse modo, em razão dos fatos dados colhidos, o Parquet defendeu que é imprescindível que a investigação seja ampliada e pormenorizada, de maneira que se torna necessária a incidência de medidas cautelares, a exemplo das prisões preventivas, temporárias e conduções coercitivas ora requeridas, em razão da necessidade de esclarecimentos sobre a mecânica delitiva, sem olvidar outras diligências destinadas ao entendimento dos fatos, configurando-se a presença de requisitos autorizadores das medidas requeridas.

É o relatório. Decidimos.

*I) DA PRISÃO PREVENTIVA O inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal admite a referida modalidade prisional “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos”. **Conforme se verifica, em relação aos alvos cujas prisões preventivas se requer, a gravidade do delito encontra-se expressa, tendo em vista que compõem os núcleos que efetivamente programam e executam os roubos, armazenam as cargas roubadas e as distribuem.** No que tange ao receptador Emerson, verifica-se que sua intimidade com o grupo criminoso é ainda maior que dos demais receptadores, de modo que ele surge recebendo várias mercadorias roubadas, além de intermediar negociações entre Cláudio e outros compradores. Registre-se, ainda, que este foi único receptador visto no local de armazenamento das cargas (no galpão de Cláudio, quando da chegada da carga de carne do Frigorífico Larissa). Os elementos demonstram, portanto, que sua participação na organização ultrapassa a dos demais receptadores.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, nos presentes autos, incidência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, suprindo-se, portanto, a exigência contida no art. 312, in fine, do Código de Processo Penal. Efetivamente, a materialidade dos delitos está bem demonstrada com o mosaico probatório já amealhado, mormente por meio dos relatórios de interceptações telefônicas, relatório de monitoramento, fotografias e de trabalho de campo apresentados.

Quanto aos requisitos ensejadores da cautelar requerida, ressalte-se que as prisões preventivas requeridas são medidas imprescindíveis como forma de preservação da ordem pública, sendo também necessária para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. Sena-o vejamos.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na manutenção da tranquilidade do meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se encontra ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

[...]

Observa-se que o grupo criminoso tem atividade intensa, praticando reiteradamente roubos. Inclusive, fora verificado, que a intensidade de atuação vem aumentando, o que torna ainda mais essencial o decreto prisional. Convém mencionar, também, a periculosidade do grupo, que pratica crimes armados, com grave ameaça a vida das vítimas, notadamente dos motoristas dos caminhões de carga, que são expostas a grande risco em cada investida criminosa. Analisando-se os boletins de ocorrência, nota-se que, em grande parte dos delitos, os investigados rendem o motorista do caminhão sob graves ameaças e o mantêm como refém, enquanto levam o veículo roubado com a carga para descarregar em um dos galpões mantidos pela organização. Apenas depois de descarregarem as mercadorias, os alvos abandonam o caminhão e liberam o motorista.

Acréscase, ainda, que muitos dos investigados possuem antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte e arma, como é o caso de Reginaldo, Cleyton, Sinézio, Rafael, Fredson, Daniel, Cláudio, Lionardo, Emerson e Carlos. Sinézio, inclusive, possui mandado de prisão em aberto.

Assim, no caso em comento, a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta dos investigados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETAMOS A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados: 1. REGINALDO ARAÚJO; 2. CLÁUDIO SANTOS SILVA; 3. EVERALDO SANTANA (TOCO); 4. DANIEL SOUZA SOARES (MICHIRRÊ); 5. CARLOS SANTOS SILVA; 6. CLAYTON SANTOS DA SILVA; 7. CRISTIANO BARBOSA BRANDÃO; 8. EDNALDO MONTEIRO DE CARVALHO (POLI); 9. SINÉZIO SOUZA NETO (BAHIA); 10. REINALDO RODRIGUES DE JESUS; 11. ALEX APARECIDO MARQUES; 12. WASHINGTON DIAS ARAÚJO; 13. ALAN CARLOS DE OLIVEIRA; 14. RAFAEL NERY VIANA DE JESUS; 15. FREDSON LIMA DOS SANTOS; 16. EMERSON PEREIRA CARDOSO. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura dos pacientes caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 12/16):

Observa-se que os pacientes Carlos e Clayton Santos Silva em 06.06.2017, foram presos acusados de praticar os delitos tipificados nos artigos 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (Clayton: em relação às cargas roubadas de leite, Cepera, Papel A4, Suzano e Maratá; Carlos: em relação às cargas Larissa, Leitíssimo e Cepera), em Concurso Material com o artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Denúncia de folhas 53/85) em razão de investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate as Organizações Criminosas – GAECO, em que se apurou as participações dos pacientes na Organização Criminosa e receptações de cargas roubadas (utilização de arma de fogo e em concurso de agentes) contra motoristas de caminhões de mais variadas mercadorias (cargas de cervejas, refrigerantes, carnes, leite, farinha de trigo, de fubá, de milho, cargas de pneus, produtos de limpeza, produtos Nestlé, dentre outros – folha 43/44).

Prosseguindo, depreende-se que, ao meu sentir, razão não assiste aos impetrantes, pois, não consigo vislumbrar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelos paciente, e explico...

*No tocante à necessidade prisional entendo que laborou em acerto o julgador primevo porque **tratam-se de crimes graves (vários roubos à cargas, receptações e participação em Organização Criminosa) com a utilização de arma de fogo, em concurso de agentes (24 denunciados), observando-se, em princípio, visceral envolvimento dos suplicantes, irmãos do codenunciado Cláudio, um dos principais articuladores do núcleos (folha 34), em receptor, articulando e armazenando as ditas cargas para posteriormente negociarem com outros receptadores - princípio***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Confiança no Juiz da Causa - e ainda, tudo captado através de monitoramento de diálogos entre os envolvidos na súcia.

[...]

Ora, obviamente que o douto Magistrado ao referendar a medida preventiva em desfavor dos pacientes o fez em razão da suposta **participação/destaque do mesmo na Organização Criminosa** (**"Observa-se que o grupo criminoso tem atividade intensa, praticando reiteradamente roubos. Inclusive, fora verificado, que a intensidade de atuação vem aumentando, o que torna ainda mais essencial o decreto prisional. Convém mencionar, também, a periculosidade do grupo, que pratica crimes armados, com grave ameaça a vida das vítimas, notadamente dos motoristas dos caminhões de carga, que são expostos a grande risco em cada investida criminosa. Analisando-se os boletins de ocorrência, nota-se que, em grande parte dos delitos, os investigados rendem o motorista do caminhão sob graves ameaças e o mantém como refém, enquanto levam o veículo roubado com a carga para descarregar em um dos galpões mantidos pela organização. Apenas depois de descarregarem as mercadorias, os representados (em peça apartada), havendo indiscutíveis razões para que estejam detidos no momento do cumprimento dos mandados, vez que em liberdade poderão frustrar o resultado das investigações, até porque, terão oportunidade de avisar aos demais envolvidos na organização, inibindo, assim, a ação policial – folhas 43/44, portanto, tal medida ainda se faz necessária e devidamente justificada, ainda mais quando se verifica o intenso envolvimento dos irmãos/pacientes com o outro irmão e maior articulador do núcleo, Cláudio Santos Silva.**

Portanto, não há que se falar em desnecessidade prisional do paciente.

[...]

Ora, como não entender a necessidade prisional de pacientes (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal) que é acusado de cometer crimes graves e ainda pertencer a perigosa Organização Criminosa responsável por inúmeras práticas de roubos a motoristas de caminhões, subtraindo suas mercadorias e após, distribuindo tais produtos para receptadores? (Grifei.)

Portanto, em razão das características das condutas delituosas narradas, o Magistrado singular constatou que se tratava de organização criminosa armada de grande porte (24 membros) especializada em roubo de cargas e receptação, dividida em três núcleos operacionais, um dos quais comandado pelo corréu CLÁUDIO, irmão dos ora pacientes, CLAYTON e CARLOS, qual seja, onúcleo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo "descarregamento das mercadorias nos galpões e sua negociação com receptadores" (e-STJ fl. 74).

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ademais, depreende-se da leitura dos excertos acima transcritos que a prisão dos pacientes foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência ao fato de os ora pacientes possuírem "*antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte e arma, como é o caso de [...], Cleyton, [...] Cláudio*" (e-STJ fl. 83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva dos pacientes pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido.

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) (grifei.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar e, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa e sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 21/22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No tocante ao alegado excesso prazal prisional, entendo que ainda não se vislumbra, porque fácil é perceber as circunstâncias singulares da presente persecutio, desde a **quantidade de denunciados (21, ao todo), até a consequente necessidade de expedição de cartas precatórias (corréus presos em outras unidades prisionais) e outras tantas diligências**, conforme justificou o douto julgador primevo, indicativo de que o juízo é diligente e não se quedou em inércia.*

Oportuno é dizer que os prazos processuais em eventos com tais características (peculiaridades), permite-se um certo elastério, não podendo tais prazos serem contados cartesianamente, tudo com observância ao princípio da razoabilidade.

Recentemente, em situação semelhante esta 2ª Turma já decidiu, à unanimidade de votos, pela denegação, nos Autos do Writ nº 24312-35.2017.805.0000, da minha relatoria (julgado em 09.11.2017, documento anexo).

Ex Positis, lastreado em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, venia concessa de o Pronunciamento Ministerial de folhas 102/105 (Parecer nº 11.075/2017, Bela. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp – em 06.11.2017) decido pelo conhecimento em parte do writ e na parte conhecida pela sua denegação, determinando-se, outrossim, a separação/desmembramento do processo entre acusados presos e em liberdade. É assim que penso, é assim que decido.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 21 réus, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...]

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. O recorrente encontra-se preso desde 6/11/2016, com denúncia oferecida em 13/12/2016 e resposta à acusação apresentada em 28/7/2016, sendo que, a despeito da necessidade da expedição de cartas precatórias, os autos receberam marcha célere, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2017, somente não realizada devido à não apresentação do acusado pela Secretaria de Ressocialização. Não obstante, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento, com a audiência redesignada para o dia 17/8/2017.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.958/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0334776-0

HC 431.180 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03148610720178050001 03198003020178050001 165341420178050000
230773320178050000 3148610720178050001 3198003020178050001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433 VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CARLOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	CLAYTON SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	EMERSON PEREIRA CARDOSO
CORRÉU	:	CLAUDIO SANTOS SILVA
CORRÉU	:	REGINALDO ARAUJO
CORRÉU	:	DANIEL SOUZA SOARES
CORRÉU	:	CRISTIANO BARBOSA BRANDAO
CORRÉU	:	EDSON SANTOS DE ALMEIDA
CORRÉU	:	SINEZIO SOUZA NETO
CORRÉU	:	REINALDO RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	:	ALEX APARECIDO MARQUES
CORRÉU	:	WASHINGTON DIAS ARAUJO
CORRÉU	:	ALAN CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAFAEL NERY VIANA DE JESUS
CORRÉU	:	FREDSON LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JUDEIR CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO
CORRÉU	:	EDSON JONAS DE JESUS
CORRÉU	:	DIOGENES SILVA DE JESUS
CORRÉU	:	LIONARDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO LUIZ CARMO SANTIAGO
CORRÉU	:	JOSE LENISSON DE JESUS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.